
Caso Vini Júnior: crime transnacional ou efeito transnacional da conduta?*

First impressions on State of Rondônia Prosecution Service for Structural Environmental Disputes**Matheus Kuhn Gonçalves**

Graduado em Direito pela Universidade Federal de Rondônia. Pós-Graduado em Penal, Processo Penal, Combate à Corrupção e Desvios de Verbas Públicas. Mestre e doutorando em Ciência Jurídica pelo Universidade do Vale do Itajaí. Professor Universitário, de Cursos Preparatórios para Concurso Público e OAB. Palestrante. Autor de Obras Jurídicas. Promotor de justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia. E-mail: 21841@mpro.mp.br.

Resumo

Este trabalho tem por objeto analisar se as ofensas racistas ao jogador Vini Júnior, no jogo Real Madrid e Valência, ocorrido na Espanha, possuem aspectos de crimes transnacionais, se possuem efeitos transnacionais, bem como se a Lei Penal Brasileira pode alcançar tais fatos. Para tanto, será realizado o estudo sobre o princípio da extraterritorialidade condicionada e hipercondicionada e seus vetores, com intuito de verificar se os fatos praticados contra o jogador podem ser julgados no Brasil. Além disso, será verificado, na hipótese de ser possível o processamento e julgamento do caso em território brasileiro, qual a justiça e a comarca serão os responsáveis por esta persecução. Por fim, será averiguado se o conceito de crime transnacional previsto na Convenção e no Protocolo das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional se aplica ao caso em comento.

Palavras-chave: racismo no futebol; transnacionalidade; aplicação da lei penal brasileira.

Abstract

This paper aims to analyze whether the racist offenses against the player Vini Júnior, in the Real Madrid and Valencia match, which took place in Spain, have aspects of transnational crimes, whether they have transnational effects, as well as whether the

* [Recebido em: 10/07/2024- Aceito em: 05/09/2024]

Brazilian Penal Law can achieve such facts. To this end, a study will be carried out on the principle of conditioned and hyper-conditioned extraterritoriality and its vectors, with the aim of verifying whether the acts committed against the player can be judged in Brazil. Furthermore, it will be verified, in the event that it is possible to process and judge the case in Brazilian territory, which court and district will be responsible for this prosecution. Finally, it will be determined whether the concept of transnational crime provided for in the Convention and the United Nations Protocol against Transnational Organized Crime apply to the case in question.

Keywords: racism in soccer; transnationality; application of brazilian criminal law.

Introdução

No dia 21 de maio de 2023, o jogador Vini Júnior foi vítima de ofensas racistas durante o jogo entre Real Madrid, seu clube, e Valência, no estádio Mestalla, pela 35ª rodada de LaLiga, o Campeonato Espanhol.

Ao que foi noticiado pela mídia², os torcedores proferiram insultos e fizeram gestos racistas contra o jogador, entoando repetidas vezes a palavra “mono”, que em espanhol significa macaco. Após protestos do jogador, houve discussão em campo entre jogadores e arbitragem, culminando, ao final, na expulsão de Vini Júnior.

Diante desse caso concreto, este estudo pretende averiguar se as ofensas proferidas em desfavor do jogador brasileiro possuem contornos de crime transnacional, se tais condutas possuem efeitos transnacionais, bem como analisar se é possível a aplicação da lei penal brasileira em defesa do jogador, para que tais fatos sejam julgados no Brasil. Em caso positivo, questiona-se também qual será o juízo competente para fazê-lo.

1 Transnacionalidade das condutas

² <https://www1.folha.uol.com.br/esporte/2023/05/entenda-o-caso-de-racismo-contravinius-junior.shtml>. Acesso em: 23 jun. 2024, às 15:26 horas.

A transnacionalidade é um fenômeno que diz respeito a ações ou eventos que transcendem as fronteiras nacionais dos países soberanos, gerando efeitos em outro Estado soberano, ainda que não exista norma específica regulamentando a relação entre esses países. Nesse sentido, distingue-se do clássico direito internacional, o qual visa regular a relação entre países soberanos, tanto no âmbito das relações privadas como das relações públicas, por intermédio de normas de direito internacional.

Nessa perspectiva, Sassi (2018) elenca alguns elementos que indicam a transnacionalidade das condutas, afirmando que:

Il diritto transnazionale, che in questa sede si prende in considerazione, si caratterizza essenzialmente per quattro tratti distintivi. Anzitutto, per collocarsi a un livello intermedio tra il livello nazionale e quello internazionale, giacché va a disciplinare fenomeni che attraversano i confini degli Stati, andando pur tuttavia a incidere su diversi ordinamenti giuridici. In secondo luogo, per il fatto che la genesi delle sue fonti non è prettamente statale: esse possono avere origine sia a livello nazionale, sia substatale sia internazionale ma anche origine consuetudinaria. E dal momento che la matrice del diritto transnazionale è varia, il terzo elemento caratterizzante il diritto de quo consiste nel fatto che il suo processo di formazione è dinamico: dalla diversa interazione di attori pubblici e privati nei vari fora nazionali e internazionali emerge questo nuovo tipo di diritto che, a sua volta, viene internalizzato e applicato, dando così avvio ad un nuovo processo. Infine, questo processo non si concentra solo sul modo attraverso cui le reciproche influenze tra attori transnazionali e non creano il diritto, ma anche sul modo attraverso cui il diritto disciplina le future interazioni. (Sassi, 2018, p. 01-02)³

A título de exemplo, imagine que se inicie um ato poluidor do meio ambiente na Bolívia (v.g. fumaça industrial) e, em razão do movimento climático, a poluição chegue ao Brasil, tomando conta de algumas cidades fronteiriças. Nesse exemplo hipotético, vê-se que se trata de ato que foi iniciado em um país, contudo, seus efeitos

³ Trecho traduzido: “O direito transnacional, aqui considerado, caracteriza-se essencialmente por quatro traços distintivos. Em primeiro lugar, situar-se num patamar intermédio entre o nacional e o internacional, uma vez que regula fenômenos que atravessam as fronteiras dos Estados, indo contudo afetar diferentes ordenamentos jurídicos. Em segundo lugar, pelo fato de a gênese das suas fontes não ser puramente estatal: podem ter origem quer a nível nacional, subestatal e internacional, mas também de origem consuetudinária. E sendo a matriz do direito transnacional variada, o terceiro elemento que caracteriza o direito em causa consiste no fato de o seu processo de formação ser dinâmico: da diferente interação dos atores públicos e privados nos diversos foros nacionais e internacionais emerge este novo tipo de lei que, por sua vez, é internalizada e aplicada, dando início a um novo processo. Em última análise, esse processo se concentra não apenas em como as influências mútuas entre atores transnacionais e não transnacionais criam o direito, mas também em como o direito regula as interações futuras”. (Tradução feita livremente pelo autor).

transcenderam suas fronteiras e afetaram o país, sem que houvesse concordância ou anuência de nossa parte.

Outro exemplo, para que se possa compreender a dimensão da transnacionalidade, é a entrevista do presidente de algum país que mantém relações comerciais com o Brasil, que decide anunciar que estas relações serão suspensas por tempo indeterminado. Após a notícia repercutir na mídia, certamente haverá movimentação econômica na bolsa de valores, variação do dólar etc. A simples fala de uma autoridade de outro país pode afetar o cotidiano da economia, seja para o bem, seja para o mal.

Existe uma infinidade de exemplos de atos externos aos países, que carecem de regulamentação entre os Estados soberanos, mas acabam por transpassar as fronteiras e gerar efeitos no cotidiano do povo.

Nesse prisma, percebe-se que a transnacionalidade, embora de estudo e conceituação recente, é um fenômeno antigo, que antecede seu próprio conceito. Giaro indica essa celeuma tempo-conceito da transnacionalidade, afirmando que:

As a matter of fact, in European culture a newly born baby is immediately christened, but in history it is not at all unusual that a name emerges much later than its object. On the contrary, transnational, cross-border or transborder law⁶, called also transjurisdictional law, is considered a new kind of law which best embodies trends of the globalization age. It reflects the situation of world society that abolishes distances and ignores borders. Thus, transnational law is treated by numerous legal scholars as the synonym of global la. (Giaro, 2016, p. 74)⁴.

Como os demais fenômenos transnacionais, atos criminosos também podem ultrapassar as fronteiras dos Estados soberanos, repercutindo diretamente em pessoas, bens ou interesses de outros países, ainda que os fatos tenham sido praticados para além dos limites territoriais.

Assim, pode-se trabalhar com o conceito de crimes transnacionais. Nos termos da Convenção e do Protocolo das Nações Unidas contra Crime Organizado

⁴ Trecho traduzido: “(...) De fato, na cultura européia, um bebê recém-nascido é imediatamente batizado, mas na história não é incomum que um nome surja muito depois de seu objeto. Pelo contrário, o direito transnacional, transfronteiriço ou transfronteiriço, também chamado de direito transjurisdicional, é considerado um novo tipo de direito que melhor incorpora as tendências da era da globalização. Reflete a situação da sociedade mundial que abole distâncias e ignora fronteiras. Assim, o direito transnacional é tratado por inúmeros juristas como sinônimo de direito global. (...) .” (Tradução feita livremente pelo autor).

Transnacional, Sassi traz as balizas para identificação de um crime transnacional, aduzindo que:

Più specificamente, ai sensi dell'art. 3, § 2 della Convenzione, si configura il reato transnazionale quando esso soddisfa almeno uno dei seguenti caratteri, ovverosia «a) se è commesso in più di uno Stato; b) se è commesso in uno Stato ma una sua parte significativa ha luogo in un altro Stato; c) se è commesso in uno Stato ma coinvolge un gruppo criminale organizzato che svolga attività criminali in più di uno Stato; o d) se è commesso in uno Stato ma produce effetti significativi in un altro Stato» (Sassi, 2018, p. 05-06)⁵.

O referido Protocolo foi recepcionado no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004 e, com base nele, serão estudados os efeitos do caso Vini Júnior. Antes, porém, é necessário estabelecer quais os parâmetros e os princípios que a Lei Brasileira exige para sua aplicação aos crimes cometidos no estrangeiro.

2 Identificação das hipóteses de aplicação da Lei Penal Brasileira aos crimes cometidos no estrangeiro

A aplicação da lei penal brasileira aos crimes cometidos fora do Brasil passa pela análise do art. 7º do Código Penal, bem como pelos princípios que regem a extraterritorialidade. Desse modo, será analisado pormenorizadamente tal dispositivo e seus princípios regentes, para verificar se as suas ordenanças se aplicam ao caso do jogador Vini Júnior, bem como se há possibilidade da aplicação do conceito de crime transnacional.

2.1 Extraterritorialidade

⁵ Trecho traduzido: “Mais especificamente, nos termos do art. 3, § 2 da Convenção, um crime transnacional ocorre quando satisfaz pelo menos uma das seguintes características, nomeadamente «a) se for cometido em mais do que um Estado; b) se for cometido em um Estado, mas parte significativa dele ocorrer em outro Estado; c) se for cometido em um Estado, mas envolver um grupo criminoso organizado que desenvolve atividades criminosas em mais de um Estado; ou d) se for cometido em um Estado, mas produzir efeitos significativos em outro Estado”. (Tradução feita livremente pelo autor).

A regra no ordenamento jurídico brasileiro é que se aplica a lei penal brasileira aos crimes praticados no território nacional, seja físico ou jurídico (princípio da territorialidade). Permite-se, também, de forma excepcional, a aplicação de convenções, tratados e regras de direito internacional aos crimes praticados no território brasileiro, nos moldes do art. 5º, *caput*, do Código Penal (princípio da intraterritorialidade).

Já na extraterritorialidade tem-se o estudo das hipóteses em que se aplica a legislação penal brasileira aos delitos praticados exterior.

A extraterritorialidade pode ser dividida em: a) incondicionada; condicionada; e c) hipercondicionada.

2.2 Princípios Aplicáveis

2.2.1 Princípio da Nacionalidade ou da Personalidade Ativa

Aplica-se a lei da nacionalidade do agente delitivo, independentemente da nacionalidade do sujeito passivo (vítima). Portanto, busca-se saber a nacionalidade de quem praticou o crime.

2.2.2 Princípio da Personalidade Passiva

Aplica-se a lei da nacionalidade do agente quando a vítima for um concidadão. Por exemplo, brasileiro que mata outro brasileiro, fora do Brasil. Como explica Bittencourt, “esse princípio tem por objetivo impedir a impunidade de nacionais por crimes praticados em outros países, que não sejam abrangidos pelo critério da territorialidade”. (Bittencourt, 2020, p. 238).

2.2.3 Princípio da Defesa ou Real

Aplica-se a lei do país da nacionalidade do bem jurídico violado, independentemente do local da infração ou mesmo da nacionalidade do agente delitivo.

Por esse princípio, autoriza-se a extensão da jurisdição penal do Estado a fatos ocorridos fora de seus limites territoriais, com fundamento da nacionalidade do bem jurídico.

Diante da modernidade, por vezes, interesses nacionais são frontalmente violados no exterior. Assim, com base nesse princípio, permite-se ao Estado proteger seus interesses além de suas fronteiras.

2.2.4 Princípio da Justiça Universal ou Cosmopolita ou da Justiça Cosmopolita

Aplica-se a lei do local onde o indivíduo for encontrado, independentemente do local da infração, da nacionalidade do agente delitivo ou do bem jurídico lesado. De acordo com João Mestieri, “o fundamento desta teoria é ser o crime um mal universal, e por isso todos os Estados têm interesse em coibir a sua prática e proteger os bens jurídicos da lesão provocada pela infração penal”. (Mestieri, 1990, p. 117).

2.2.5 Princípio da Representação, da Bandeira, do Pavilhão, Subsidiário ou da Substituição

Aplica-se a lei penal brasileira aos crimes cometidos em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando estiverem em território estrangeiro e aí não sejam julgadas. (Gonçalves; Alves, 2023, p. 128)

É válido lembrar que às embarcações e aeronaves públicas ou a serviço do governo não se aplica esse princípio, pois são consideradas extensão do território nacional. Portanto, a elas aplica-se o Princípio da Territorialidade.

3 Extraterritorialidade Incondicionada

Na extraterritorialidade incondicionada, aplica-se a lei brasileira ao crime praticado no exterior, independentemente do implemento de quaisquer condições.

Segundo o art. 7º, § 1º, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

De acordo com o art. 7º, I, do Código Penal, ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro os seguintes crimes: **a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República** (esta hipótese de extraterritorialidade relaciona-se ao Princípio da Defesa ou Real); **b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público** (esta hipótese de extraterritorialidade relaciona-se ao Princípio da Defesa ou Real); **c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço** (esta hipótese de extraterritorialidade relaciona-se ao Princípio da Defesa ou Real); **d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil.**

Quanto a esta última hipótese, a doutrina diverge sobre qual princípio fundamenta a extraterritorialidade da lei brasileira, na seguinte ordem de preferência: 1ª corrente: adota o princípio da Justiça Universal; 2ª corrente: adota o princípio da Defesa ou Real, aplicando-se a lei brasileira somente se for genocídio contra brasileiro; 3ª corrente: adota o princípio da nacionalidade ativa.

Damásio E. de Jesus justifica as razões que levaram estes delitos a serem tratados como hipótese de extraterritorialidade incondicionada, afirmando que “fundase o incondicionalismo na circunstância de esses crimes ofenderem bens jurídicos de capital importância, afetando interesses relevantes do Estado”. (Jesus, 2013, p. 172)

4 Extraterritorialidade Condicionada

Na extraterritorialidade condicionada, a aplicação da lei brasileira aos crimes cometidos no estrangeiro depende do implemento de algumas condições.

Esta modalidade de extraterritorialidade se aplica aos crimes descritos no art. 7, II, do Código Penal: **a) os crimes que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir** (adotou-se o Princípio da Justiça Universal); **b) os crimes praticados por brasileiro** (adotou-se o Princípio da Nacionalidade Ativa); **c) os crimes praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados** (adotou-se o Princípio da Representação ou da Bandeira).

Após a prática de um dos crimes acima mencionados, somente será possível a aplicação da lei brasileira se forem preenchidas as seguintes condições, previstas no art. 7º, § 2º, do Código Penal, de forma cumulativa:

a) Entrar o agente no território nacional: Quanto a esta condição, deve-se entender que entrar no território nacional não significa nele permanecer. O dispositivo exige apenas o ingresso no território, que pode ser tanto o físico, quanto o jurídico. Trata-se de condição de procedibilidade para o início da ação penal;

b) Ser o fato punível também no país em que foi praticado: É aquilo que a doutrina tem chamado de dupla tipicidade, ou seja, o fato praticado deve ser crime tanto no Brasil, quanto no exterior. Trata-se de condição objetiva da punibilidade;

c) Estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição: Trata-se de condição objetiva da punibilidade;

d) Não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena: Diferentemente da extraterritorialidade incondicionada, na extraterritorialidade condicionada, se o agente for absolvido no estrangeiro ou se tiver cumprido toda sua pena, não poderá ser novamente processado e punido em território nacional. Trata-se de condição objetiva da punibilidade;

e) Não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável: Trata-se de condição objetiva da punibilidade. Preenchidas todas essas condições, autoriza-se a aplicação da lei brasileira ao crime cometido no estrangeiro.

5 Extraterritorialidade Hipercondicionada

A extraterritorialidade hipercondicionada encontra-se no art. 7º, § 3º, do Código Penal, que dispõe:

A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior.

Diz-se extraterritorialidade hipercondicionada, tendo em vista que, além do implemento das condições previstas no art. 7º, § 2º, do Código Penal, ainda são necessárias o preenchimento de mais duas: **(1º) não foi pedida ou foi negada a extradição; e (2º) requisição do Ministro da Justiça.**

Por exemplo, se um estrangeiro pratica crime de latrocínio (crime patrimonial) contra o presidente da República, devem ser preenchidas todas as condições do art. 7º, § 2º, e, ainda, as do art. 7º, § 3º.

O art. 7º, § 3º, do Código Penal adotou o princípio da Proteção, Defesa ou Real.

6 Competência para o Julgamento do crime

A análise da competência territorial para o julgamento de crime praticado no estrangeiro passa pelo art. 88 do Código de Processo Penal, que dispõe o seguinte:

Art. 88. No processo por crimes praticados fora do território brasileiro, será competente o juízo da Capital do Estado onde houver por último residido o acusado. Se este nunca tiver residido no Brasil, será competente o juízo da Capital da República.

Assim, pode-se fixar as seguintes premissas:

- a) se o agente já residiu no Brasil, a competência será da Capital do Estado de sua última residência (art. 88 do CPP);
- b) se o agente nunca residiu no Brasil, a competência será da Capital Federal (art. 88 do CPP).

Em relação à competência material deste crime, ou seja, se será julgado pela justiça federal ou estadual, a análise passa pelo art. 109, IV, da Constituição Federal, *verbis*.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

O julgamento pela Justiça Federal, segundo a Constituição, se dará às infrações penais que forem praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

Assim, como regra, o delito de racismo é julgado pela Justiça Estadual, uma vez que não afeta frontalmente bens, serviços ou interesses da União. Contudo, no caso Vini Júnior, que consiste em delito de racismo com proporção mundial, é possível se socorrer do entendimento esposado pelos Tribunais Superiores quanto ao racismo veiculado via redes sociais. Para o Superior Tribunal de Justiça (CC 191.970-RS), se as ofensas forem “divulgadas pela internet, em perfis abertos da rede social *Facebook* e da plataforma de compartilhamento de vídeos *Youtube*, ambos de abrangência internacional, está configurada a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito.”

Este entendimento se funda, basicamente, na exponencialidade da lesão, uma vez que as redes sociais possuem capacidade de alcance transnacional. Portanto, considerando a dimensão do acontecido, uma vez que a transmissão da Liga Espanhola é evento mundialmente retransmitido, é possível a aplicação do mesmo entendimento já esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, atraindo a competência da Justiça Federal.

7 Subsunção das Normas estudadas ao Caso Vini Júnior

Ao noticiado pela mídia, verifica-se que os agentes delitivos se enquadram nos dispositivos da Lei 7.716/89 (Lei de Racismo), que traz as seguintes disposições, correlatas ao caso em análise:

Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

§ 2º-A Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público: (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e proibição de frequência, por 3 (três) anos, a locais destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais

destinadas ao público, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023).

Demais disso, vê-se estar diante de hipótese de extraterritorialidade hipercondicionada da Lei Brasileira, descrita no art. 7º, § 3º, do Código Penal.

O caso em comento configura nítida hipótese de crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, passível, portanto, de aplicação da lei penal brasileira. Nesse caso, determina a lei penal que sejam preenchidos os requisitos dos §§ 2º e 3º do artigo 7º, conforme segue:

a) Entrar o agente no território nacional: Para punição dos indivíduos que perpetraram o delito contra o jogador, estes devem entrar no território nacional, seja ele físico ou jurídico. Não há necessidade de permanecer por muito tempo em território nacional, desde que ingressem de alguma forma. Contudo, não há notícia, até o presente momento, de que quaisquer dos agentes identificados tenham ingressado no território brasileiro após a prática do crime;

b) Ser o fato punível também no país em que foi praticado: O segundo requisito a ser adimplido é a dupla tipicidade, ou seja, o fato deve ser considerado crime no Brasil e na Espanha. Nesse sentido, a Espanha também tipifica o delito de Racismo, o qual se encontra previsto no art. 510 do Código Penal espanhol, que trata dos crimes cometidos durante o exercício dos direitos fundamentais e liberdades públicas garantidos pela Constituição, dispondo o seguinte:

1. Serán castigados con una pena de prisión de uno a cuatro años y multa de seis a doce meses:

a) Quienes públicamente fomenten, promuevan o inciten directa o indirectamente al odio, hostilidad, discriminación o violencia contra un grupo, una parte del mismo o contra una persona determinada por razón de su pertenencia a aquel, por motivos racistas, antisemitas, antigitanos u otros referentes a la ideología, religión o creencias, situación familiar, la pertenencia de sus miembros a una etnia, raza o nación, su origen nacional, su sexo, orientación o identidad sexual, por razones de género, aporofobia, enfermedad o discapacidad.⁶

⁶ 1. São punidos com pena de prisão de um a quatro anos e multa de seis a doze meses:

a) Aqueles que publicamente encorajam, promovem ou incitam direta ou indiretamente ao ódio, hostilidade, discriminação ou violência contra um grupo, parte dele ou contra uma pessoa determinada em razão de sua pertença a ele, por motivos racistas, antisemitas, antigitano ou outros motivos. referindo-se a ideologia, religião ou crenças, situação familiar, pertença dos seus membros a um grupo étnico, raça ou nação, à sua origem nacional, ao seu sexo, orientação ou identidade sexual, por motivos de gênero, aporofobia, doença ou deficiência. (Tradução feita livremente pelo autor).

c) Estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição: Os crimes pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição, coincidentemente, são os mesmos crimes pelos quais o Brasil aplica a lei brasileira aos crimes cometidos no estrangeiro. Esse requisito passa pela análise, em especial, do artigo 82, IV, da Lei 13.445/17, conhecida como Lei de Migração, que dispõe que “não se concederá a extradição quando a lei brasileira impuser ao crime pena de prisão inferior a 2 (dois) anos”. No caso Vini Júnior, percebe-se que os delitos praticados suplantam o patamar estabelecido na Lei de Migração, uma vez que os delitos de racismo perpetrado possuem pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

d) Não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena: A Lei penal brasileira, a fim de evitar *bis in idem*, impede a punição no Brasil se o agente já tiver sido absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena. Portanto, como até o presente momento ainda não aconteceu na Espanha nenhuma das situações indicadas, não há óbice para processamento dos delitos em território brasileiro.

e) Não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável: Não há notícias de que os infratores tenham sido perdoados ou que sua punibilidade tenha sido extinta, motivo pelo qual o presente requisito também se encontra em termos. Como visto, todos os requisitos previstos no art. 7º, § 2º, do Código Penal foram preenchidos. Assim, serão analisados os dois requisitos faltantes, previstos no art. 7º, § 3º, do Código Penal, que, neste trabalho, indicaremos como requisitos “f” e “g”.

f) Não foi pedida ou foi negada a extradição: Não há notícia pública de que tenha sido pedida ou que foi negada a extradição dos agentes delitivos, motivo pelo qual este requisito encontra-se hígido.

g) Requisição do Ministro da Justiça: Por fim, para que exista a possibilidade de punição dos agentes pela lei brasileira, é mister que haja requisição do Ministro da

Justiça. A requisição do Ministro da Justiça é uma espécie de autorização para persecução penal. Trata-se de um instrumento jurídico, à semelhança da representação do ofendido, permitindo-se que os órgãos da persecução penal investiguem e, posteriormente, ajuíze-se a ação penal.

Registre-se que o Ministério Público, mesmo existindo a requisição do Ministro da Justiça, não está obrigado a oferecer a denúncia, pois a requisição funciona como autorização para o processamento e não como uma ordem para o manejo da ação penal.

Neste caso, havendo a requisição do Ministro da Justiça, haverá a realização da investigação para a colheita de elementos de autoria e materialidade e, chegando as conclusões da investigação ao Ministério Público, o Membro do *Parquet* analisará se há justa causa para o manejo da ação.

Diga-se, ainda, que a requisição do Ministro da Justiça não está sujeita a prazo decadencial, contudo, deve ser realizada até o termo final da prescrição. No caso em comento, que analisa crime de racismo, o qual, consoante previsão constitucional, constitui delito imprescritível, tem-se um prazo bastante elástico para que o Ministro da Justiça decida se é ou não caso de requisição.

Nessa tocada, apesar de certa divergência sobre o tema, tem-se entendido que, mesmo após realizada requisição pelo Ministro da Justiça pode ele se retratar, uma vez que se trata de decisão de natureza política, a qual se baseia em juízo de conveniência e oportunidade.

De acordo com o noticiado pela mídia⁷, o Ministro da Justiça brasileiro informou que estuda a possibilidade de aplicação da extraterritorialidade de Lei Penal Brasileira para que os infratores sejam julgados no Brasil.

8 Crime Transnacional

O conceito de transnacionalidade de crime encontra-se descrito no Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, que promulgou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional no Brasil.

⁷ **Ministro da Justiça diz estudar 'remédio extremo' no caso de racismo contra Vini Jr:** <https://oglobo.globo.com/esportes/noticia/2023/05/ministro-da-justica-diz-estudar-remedio-extremo-no-caso-vini-jr.ghtml>. Acesso em: 27 jun. 2023, às 16:31 horas.

Inicialmente, a referida normatização delimita que a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional aplica-se somente às infrações descritas nos artigos 5º (Criminalização da participação em um grupo criminoso organizado), 6º (Criminalização da lavagem do produto do crime), 8º (Criminalização da corrupção) e 23 (Criminalização da obstrução à justiça) da Convenção, bem como às infrações graves, sempre que tais infrações sejam de caráter transnacional e envolvam grupo criminoso organizado.

Por infração grave, a Convenção entende como o ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior.

Grupo criminoso organizado significa, na acepção da Convenção, um grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material (artigo 2º, “a”).

Demais disso, a Convenção (artigo 3.2) entende que a infração será de caráter transnacional se:

- a) For cometida em mais de um Estado;
- b) For cometida num só Estado, mas uma parte substancial da sua preparação, planeamento, direção e controle tenha lugar em outro Estado;
- c) For cometida num só Estado, mas envolva a participação de um grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um Estado; ou
- d) For cometida num só Estado, mas produza efeitos substanciais noutra Estado.

Diante disso, pode-se entender que, para caracterização de um delito transnacional são necessários três requisitos: 1) prática de uma das infrações descritas na Convenção (artigos 5º, 6º, 8º e 23) ou prática de infrações graves; 2) caráter transnacional da conduta (artigo 3.2); e 3) conduta praticada por grupo criminoso organizado.

Os atos praticados contra o jogador Vini Júnior, sem dúvida, consistem em infrações graves, nos termos da Convenção do Crime Organizado Transnacional, uma vez que, de acordo com a Lei 7.716/89 (Lei de Racismo), possuem pena de reclusão,

de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Portanto, o primeiro requisito para o reconhecimento foi adimplido.

Em relação ao caráter transnacional da conduta perpetrada, não se conseguiu vislumbrar o preenchimento das normas da Convenção.

Não se trata de conduta que foi cometida em mais de um Estado. Embora se saiba que o racismo é conduta replicada em outros lugares, não há, pelo menos por ora, ligação de causa e efeito deste caso com outras praticadas em outros Estados nacionais.

A ação não foi cometida em um só Estado, mas parte substancial da sua preparação, planejamento, direção e controle tenha lugar em outro Estado. Foram atos que aconteceram durante o jogo na Espanha, não havendo notícia de atos preparatórios fora dos lindes nacionais.

A ação não foi cometida em um só Estado, mas envolveu a participação de um grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um Estado. Pelas notícias veiculadas, a torcida do time praticou tais atos durante o jogo, não havendo menção de estar em conluio com grupos criminosos de outros lugares.

Além disso, a ação não foi cometida em um só Estado, mas produziu efeitos substanciais noutro Estado. A análise deste requisito merece digressão mais aprofundada.

Certamente, os atos praticados contra o jogador Vini Júnior produziram efeitos no Brasil. Quem tomou conhecimento desses fatos, seguramente ficou indignado com a situação, em razão da baixez moral do que foi realizado. Porém, quando a Convenção fala em “produzir efeitos substanciais noutro Estado”, está se referindo a alguma violação afeta à soberania nacional, especialmente voltada a benefício econômico ou outro benefício material. Assim, pelo conceito convencional, não há caráter transnacional da conduta.

No mesmo sentido, não se vislumbra a prática da conduta por grupo criminoso organizado. A finalidade específica do grupo criminoso descrito na Convenção não está devidamente demonstrada. Não há notícias, ao menos por ora, de que se cuida de grupo estruturado, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção.

Para além, as condutas perpetradas contra o jogador não tiveram como intuito, ao menos pelo noticiado, promover benefício econômico ou outro benefício material aos infratores.

Ao que parece, trata-se de conduta racista ligada primordialmente à baixa moral dos infratores, e não propriamente de ato que vise benefício econômico e material.

Assim, diante do não preenchimento dos requisitos da convenção, entende-se que não é possível o reconhecimento do crime transnacional.

Considerações Finais

Realizado o estudo sobre o caso Vini Júnior, pode-se concluir que os delitos praticados contra o jogador brasileiro não são conceitualmente transnacionais, uma vez que, apesar de graves, não encontram guarida teórica na Convenção e Protocolos das Nações Unidas.

De outra banda, tais crimes podem ser processados e julgados em território brasileiro, uma vez que preenchem, na íntegra, os requisitos que permitem a aplicação da regra da extraterritorialidade hipercondicionada, de modo que, caso venham a ser julgados no Brasil, a competência para seu julgamento será da Justiça Federal de Brasília, considerando a repercussão transnacional dos fatos, bem como que os infratores são estrangeiros e (muito possivelmente) nunca tiveram residência no Brasil.

Por derradeiro, embora o delito cometido contra o jogador Vini Júnior não configure propriamente crime transnacional, os efeitos dos acontecimentos possuem cunho transnacional, tendo em vista que foram replicados, quase que à semelhança, no jogo River Plate e Fluminense, na Argentina, no dia 8 de junho de 2023, além de estarem se tornando corriqueiros em todas as partes do mundo.

Referências

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal 1**. Parte geral. Vol. 1. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GIARO, Tomas. **Transnational law and its historical precedents**. In: Studia Iuridica, n. 68. Warszawa (Pl.): Uniwersytet Warszawski, 2016.

GONÇALVES, Matheus Kuhn; ALVES, Jaime Leônidas Miranda. **Manual de direito penal: parte geral**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

JESUS, Damásio de. **Direito penal**. Vol. 1: parte geral. 35. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

MESTIERI, João. **Teoria elementar de direito criminal**. Parte Geral, Rio de Janeiro, Editora do Autor, 1990.

SASSI, Silvia. **Diritto transnazionale x diritto internazionale**. Marzo, 2018. Disponível em: <https://www.forumcostituzionale.it/wordpress/wpcontent/uploads/2018/03/sassi.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2024.